



PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNJP 03.403.896/000148

LEI Nº. 1.091, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre Limpeza de Terrenos Baldios, Terrenos com Construções Inacabadas e Imóveis sem uso no Município de Guia Lopes da Laguna e dá Outras Providências”.

JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os proprietários, a qualquer título, de terrenos baldios, terrenos com construções inacabadas ou abandonadas e imóveis sem uso, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, providenciando o corte periódico da vegetação, a eliminação de lixo e águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança.

Art.2º. O descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior acarretará na notificação do proprietário, consubstanciada na lavratura de Auto de Infração, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, efetue os serviços obrigatórios dispostos no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º. Do Auto de Infração deverá constar: dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura; o nome do infrator ou denominação que identifique e, se houver das testemunhas; descrição sumária do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado; menção de que caso não regularize a situação no prazo legal, ser-lhe-á imposta a multa; o valor da multa a ser paga pelo infrator; nome a assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 4º. O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante assinatura na notificação; simples entrega da notificação via correio, por aviso de recebimento simples, no endereço de correspondência constante no cadastro da Prefeitura Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou por edital, publicado no Jornal do Município.

Art. 5º. Em caso de recusa do infrator/proprietário em assinar a notificação, o fiscal poderá solicitar que duas pessoas assinem a mesma suprimindo a falta, sendo que pelo menos uma delas deverá ser estranha ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Art. 6º. Caso o infrator esteja ausente e/ou não haja testemunhas disponíveis para suprir sua falta, o fiscal deverá consignar a informação e, conseqüentemente, providenciar o encaminhamento do expediente para publicação de Edital no Jornal do Município.

Art. 7º. Decorrido o prazo do artigo 2º sem que o proprietário satisfaça o disposto no artigo 1º da presente Lei, ser-lhe-á aplicada multa no valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Guia Lopes da Laguna.



PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148

Art. 8º. Além da multa aplicada no artigo 7º desta Lei, a Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outro que o suceder, poderá, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando o montante das respectivas despesas, em conformidade com a Tabela Oficial de Preços Unitários, prevista na presente Lei.

Parágrafo Único - A Tabela Oficial de Preços Unitários prevista no caput deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais por metro quadrado, calculados sobre a Unidade Fiscal do município de Guia Lopes da Laguna.

TIPO DE SERVIÇO PERCENTUAL

- Roçada: 10 (dez) Unidade Fiscal
- Eliminação de Lixo e Entulhos: 10 (dez) Unidade Fiscal
- Eliminação de águas estagnadas: 02 (duas) a 05 (cinco) Unidade Fiscal.

Art. 9º. Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura Municipal o proprietário será notificado para pagamento do valor no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo a metragem quadrada da área e a aplicação da Tabela Oficial de Preços Unitários prevista no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de reincidência, o infrator será punido com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, aos 05 de dezembro de 2013


JACOMO DAGOSTIN
Prefeito Municipal